

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A C Ó R D Ã O Nº456

Feito : Processo Nº512/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro ALCIDES DUTRA DE LIMA

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a SEPLAN

e o Senhor Aluysio de Lima e Silva.

Considerado regular, com ressalvas, o Contrato de Prestação de Serviço Técnico de Assistência e Manutenção do Sistema de Computação.

Arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 512/91-TCE/ACRE, suso mencionado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, no sentido de considerar regular, com ressalvas, o instrumento contratual, em exame, arquivando-se o processo, após o registro nesta CCorte de Contas......

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 27 de outubro de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE
Presidente do TCE/ACRE

Cons. ALCIDES DUTRA DE LIMA Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

national de montres de la company de la comp

Sansisera o regular, sa est salvar, o forenato o fista gão se Sarrira réamico Arsistência e jerul a in Sistema de Secula da

enquinament of the

512/91-TCE/97

TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DO ACRE

Esta decumento tal gublicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 6.167

01 12 11933 100

Secretária do Plenário

Cons. ISNARD BASTOL ER ENDSA LETTS Presidence do TTSÍACRE

Cons. ALCIDES DUTAGE DE LIMA

Pui prisente:

PERNANDO DE OLIVEIRA CRÉER Procuracion-Chefe do Minialério Público Souces



PROCESSO: Nº 512/91

RELATOR: CONS. ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Secretaria de Planejamento e Coordenação e Sr. Aluysio de Lima e Silva.

Relatório:

Este processo trata de um contrato s/nº de prestação de serviços técnicos, sendo contratante a Secretaria de Planejamento - SEPLAN, representada nesse ato por seu titular Prof. Mário José de Lima e como contratado o Sr. Aluysio de Lima e Silva.

os serviços técnicos de Assistência e Manutenção do Sistema de Computação da contratante. O prazo de vigente foi de O1(um) ano, no período de 1º de julho de 1990 a 30 de junho de 1991, prorrogável por igual período, desde que houvesse aviso por escrito com 30(trinta) dias de antecedência, por qualquer das partes. A contratante obrigou-se a pagas mensalmente a importância de Cr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros), reajustável pelo índice da inflação mensal.

Os autos se acham intruidos com o LAUDO TÉC-NICO DE INSPEÇÃO, expedido, pela 1ª IGCE deste TCE, fls. 18 a 22, o qual registra inúmeras irregularidades a saber:

a) -- falta de indicação dos recursos para atender às despesas - Art. 45, inciso V do Dec. Lei nº 2.300/86;

b) -- cláusula estabelecendo as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

c) -- descumprimento ao Art. 79 do Dec. Lei n9 2.300/86;

d) -- descumprimento ao Art. 51, quanto ao disposto em seu parágrafo 1º;

e) -- descumprimento à Cláusula-Terceira do Contrato.

O MPE, em fundamentado parecer de Ilustre Procurador Dr. Mário Sérgio Neri de Oliveira opinou pelo arquivamento do feito, por considerar que não houve dano ao erário público.

É o relatório.

Em, 26 de outubro de 1993.

Gonsetheire Reigtsi



PROCESSO: Nº 512/93

RELATOR: CONS. ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: Contrato de Prestação de Serviços firmados entre a Secretaria de Planejamento e Coordenação e Sr. Aluysio de Lima e Silva.

Voto:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 512/91, que trata do contrato de prestação de serviços técnicos celebrado entre a Secretaria de Planejamento do Estado do Acre - SEPLAN e o Sr. Aluysio de Lima e Silva, datado de 1º de julho de 1990 e, considerando que não houve dano ao erário estadual e o Parecer do MPE, Voto por considerar regular com ressalva e pelo arquivamento do feito.

É como Voto.

Em, 26 de outubro de 1993.

Aleides Duira de Lin Conselheno Relator